



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ADOÇÃO INTUTO PERSONAE A LUZ DAS DECISÕES DO PODER  
PÁTRIO**

ORIENTANDA: TAMY QUEIROZ FELIPE  
ORIENTADOR: PROF. MS. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA  
2020

TAMY QUEIROZ FELIPE

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* Á LUZ DAS DECISÕES DO PODER  
JUDICIÁRIO PÁTRIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ms. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA  
2020

TAMY QUEIROZ FELIPE

**ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* À LUZ DAS DECISÕES DO PODER  
JUDICIÁRIO PÁTRIO**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. Ms. Nivaldo dos Santos.

Nota:

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. José Eduardo Barbieri. Nota:

A Deus, que me capacitou e me deu sabedoria, a meu pai e amigos que foram os meus grandes incentivadores e que sempre acreditaram nos meus sonhos dedico este trabalho.

Agradeço primeiramente a Deus por me dar a oportunidade de chegar até aqui e iluminar os meus caminhos. Ao meu Orientador, professor Nivaldo pela orientação, disponibilidade e acompanhamento. Ao meu pai Cleomar que sempre me incentivou, e aos meus queridos amigos, especialmente a minha mãe de coração Betinha e a Vitória que sempre me apoiaram.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>6</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1.0 - VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO.....</b>	<b>11</b>
1.1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURIDICADOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO.....	11
1.2 . DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO.....	12
1.3. DA REVOGAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES.....	14
<b>2.0 - ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....</b>	<b>16</b>
2.1-DA ANÁLISE DOUTRINARIA DA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....	17
2.3. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA O EMBASAMENTO DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO PATRIO NA ADOÇÃO INTUITO PERSONAE.....	19
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>24</b>

## ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* Á LUZ DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO PÁTRIO

<sup>1</sup>TAMY QUEIROZ FELIPE

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância da discussão e reflexão sobre questões da modalidade de Adoção *Intuitu Personae* (adoção consensual) no Brasil, que decorre da situação na qual os pais biológicos, entrega sua prole aos cuidados de terceiro específico, de forma direta para fins de adoção, sem que esta pessoa esteja cadastrada e habilitada no Cadastro Nacional de Adoção e as normas determinadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de termo em nosso poder judiciário pátrio a ação de adoção consensual para ratificar este tipo de adoção, não temos legislação própria que regulamenta esta questão. Dessa forma, enseja-se a análise dessa modalidade de adoção acerca de como as decisões do poder judiciário pátrio são fundamentadas. Sob a Luz da Constituição Federal de 1998, a Lei nº 8.069/90-Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 12.010/09-Lei Nacional da Adoção, bem como de jurisprudências pátrias e doutrinas.

**Palavras-chave:** Adoção *Intuitu Personae*, Direitos da Criança e do Adolescente, decisões, poder judiciário pátrio, direito de família.

## **INTUITO PERSONAE ADOPTION IN THE LIGHT OF JUDICIAL POWERS**

<sup>2</sup> TAMY QUEIROZ FELIPE

### **ABSTRACT**

This article aims to demonstrate the importance of discussion and reflection on issues of the *Intuito Personae* Adoption modality (consensual adoption) in Brazil, which stems from the situation in which biological parents deliver their offspring directly to the care of a specific third party. For adoption purposes, without this person being registered and qualified in the National Adoption Register and the rules determined in the Child and Adolescent Statute. Although there is a consensual adoption action in our home judiciary to ratify this type of adoption, we do not have our own legislation that regulates this issue. In this way, it is possible to analyze this type of adoption about how the decisions of the national judiciary are based. Under the light of the 1998 Federal Constitution, Law N° 8.069/90- Statute of Children and Adolescents, Law n° 12.010/09- National Law on Adoption, as well as national jurisprudence and doctrines.

**KEYWORDS:** Adoption, *Intuito Personae*, Rights of Children and Adolescents, decisions, national judiciary, family law.

## INTRODUÇÃO

A comercialização de crianças é crime e está, previsto no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, pagar para que a criança ou adolescente seja adotada é crime. A adoção é sempre gratuita. Escolher o casal para quem se quer doar a prole é permitido, porém, cada caso concreto é analisado, para que não seja fruto de ilegalidade.

A adoção só poderá ser realizada quando a criança nasce, não existe a entrega do nascituro. Depois do nascimento, a criança terá que ser registrada no nome dos pais biológicos e somente depois do processo de adoção consensual é que a criança ou adolescente passará a contar com o nome dos pais adotantes.

Portanto, não é possível realizar adoção à brasileira, tentando burlar as normas do registro público, tem que ser um procedimento legal. Os pais adotantes diante do recebimento desta criança ou adolescente, de forma consensual pelos pais biológicos, deverão ingressar com “Ação de Adoção Consensual”, nessa ação a mãe biológica é intimada para comparecer à audiência, ratificando o seu consentimento e decidindo por entregar o filho a adoção para determinada pessoa.

Os pais biológicos poderão se arrepender da decisão tomada, esse arrependimento poderá ser motivado ou imotivado, e poderá ser inclusive depois de prolatada a sentença de adoção. Até 10 (dez) dias após a prolação da sentença os pais biológicos poderão entrar com recurso. Todos os fatos ocorridos nesse processo serão analisados pelo Juiz para que ocorra a revogação da sentença que conceder a adoção. O arrependimento motivado, terá mais força, para que a sentença seja revogada, por exemplo, quando os pais biológicos, posteriormente a prolação da sentença, tomar ciência que os pais adotantes cometem tráfico de drogas.

A entrega para, à adoção é considerada de fato quando a criança e ou adolescente é levado para a Vara da Criança e Juventude, sendo deixadas de forma legal, ou seja, permitida por lei. É considerada entrega, quando existe a possibilidade de fato desta criança ser adotada.

Tanto no Cadastro Nacional Brasileiro quanto nos Cadastros Estrangeiros, os adotantes preferem crianças com menos idade, sendo obvio que aquela criança será adotada mais rapidamente, configurando a adoção de fato. Depois de uma tenra idade, quando se torna difícil ou até mesmo impossível à adoção, não se fala mais em adoção e sim em “abandono civil”, A ideia é que não ocorrerá o abandono civil, porém, infelizmente ele acontece e principalmente com adolescentes. Nesse tipo de situação a criança e ou adolescente que não é mais procurado para ser adotado, ou seja, a procura corriqueira da adoção é cessada, serão encaminhados para o “Acolhimento Institucional”, como por exemplo, para os abrigos, ou poderão ser colocados em famílias de acolhimento.

Esta modalidade de adoção é prática comum no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo é necessário a conscientização no ato de adotar. A adoção é aceitar um terceiro, sem relação consanguínea, inserindo-o na família substituta, como um ato de amor.

Com o advento da Lei nº 12.010 de 2009, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), alterando o artigo 50, § 13 e seus incisos, que aduz as condições legais para a concretização da adoção de candidato domiciliado no Brasil, sem estar cadastrado no CNA, visando o cuidado efetivo do ato jurídico que deve ter prudência, a fim de que à adoção nessa modalidade não cause lesão para o adotando.

A Constituição Federal, traz princípios e direitos fundamentais e essenciais para a sobrevivência da criança e do adolescente, bem como, assegura o dever da criança ser inserida no seio familiar. A adoção *Intuitu Personae* precisa, ser reconhecida, entendida, comprovada e regulamentada para que o judiciário assegure o desenvolvimento positivo para esse novo formato de família brasileira.

No Cadastro Nacional de Adoção, estão listadas as crianças que estão disponíveis para serem adotadas, bem como a lista dos candidatos aptos para

adotar. Este cadastro não deverá ser considerado como fator determinante no processo de ação, pois outros fatores devem ser levados em consideração, como o melhor interesse da criança e os laços de afinidade e afetividade da criança ou adolescentes com os pais adotantes.

Vale ressaltar, que os vínculos do adotado são totalmente rompidos com os pais biológicos. A morte, extinção, suspensão ou destituição do pátrio poder dos pais adotantes não é fator restaurador dos pais biológicos da criança ou adolescente, conforme determinação do artigo 49, da Lei 8.069/90.

Nesta senda, o presente artigo tem por finalidade a análise deste intrigante tema que merece ampla discussão jurídica. Sendo analisado a luz de estudos histórico, doutrinário, jurisprudencial e da legislação brasileira.

O trabalho está estruturado em dois capítulos.

## 1.0 - VISÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

O Instituto da adoção originou-se na antiguidade com a finalidade de perpetuar o culto doméstico. Tendo como fundamento o sentimento religioso, para não ocorrer a extinção familiar, tinham como recurso o direito de adoção. Através desse instituto, os indivíduos buscavam obter a propagação do seu nome assegurando o culto doméstico. Essa necessidade era vista entre os romanos como uma necessidade material dos que se finavam.

Em Roma, existia, duas formas de adoção, a *ad-rogação (arrogatio)*, onde adotavam pessoas *sui juris* e os seus dependentes. Que tinha como requisitos a intervenção do poder público, o consentimento tanto do adotante quanto do adotado, e a anuência do povo, que eram convocados pelo pontífice. E a adoção propriamente dita (*datio in adoptionem*), onde adotavam-se pessoas *alieni juris*. O magistrado que processava a cerimônia, primeiro era extinto o pátrio poder do pai biológico, depois em outro momento era realizada a transferência do adotando para o adotante.

Existia ainda, a adoção testamentaria, onde o adotante recorria ao testamento para efetuar a adoção desejada. Existia controvérsia, pois para alguns constituía adoção ad-rogação, já para outros era a constituição de herdeiro para o adotado obter o nome do testador. Bastava que o pai biológico e o pai adotivo, requeressem ao magistrado, levando a prole consigo. Perante o magistrado já se lavrava o ato de adoção.

Este Instituto declinou com o desaparecimento do seu alicerce religioso. Na Idade Média, sua inaplicabilidade foi quase completa. No Código Francês, Napoleão retirou a adoção do esquecimento, fazendo-a irradiar para praticamente todas as legislações contemporâneas.

### 1.1 - O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA NATUREZA JURÍDICA

O termo adoção tem origem do latim *adoptio*, que quer dizer “ato ou efeito de adotar”. A adoção é um instituto jurídico que objetiva substituir o laço biológico de parentesco pelo laço jurídico, sustentada pelo pressuposto de uma responsabilidade afetiva. É, portanto, ato jurídico solene pelo qual se estabelece vínculo fictício de

filiação, originando uma relação jurídica de parentesco civil entre adotando e adotante, independente de laço biológico.

De acordo com Maria Helena Diniz (2010, p.1.147-1.148, apud Flávio Tartuce, 2016, p. 1.398), “A adoção é o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.”

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2010, p.1.483, apud Flávio Tartuce, 2016, p. 1.399) “A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema.”

Para Maria Berenice Dias (2009, p.434, apud Flávio Tartuce, 2016, p. 1.399) “A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.”

Nesta senda Flávio Tartuce, conclui que “Como se pode perceber dos conceitos expostos, não se trata de um negócio jurídico, mas de um ato jurídico em sentido estrito, cujos, efeitos são delimitados pela lei” Destaca ainda que “Como ficou claro pelos conceitos, a adoção sempre depende de sentença judicial no atual sistema, seja relativa a maiores ou menores, devendo esta ser inscrita no registro civil mediante mandado (art. 47 do ECA).”

Como veremos em momento posterior, no tópico que trata sobre os requisitos da adoção.

## **1.2 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA ADOÇÃO**

De acordo com a Constituição Federal artigo 227, § 5º, a adoção será regida pelo Poder Público, na forma da Lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Vale ressaltar, que conforme o artigo 227, § 6º da Constituição Federal, os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A adoção de Crianças e adolescentes é regida pela Lei 12.010/2019 (Lei da Adoção), esta lei estabelece prazos para agilizar os processos de adoção, criou o cadastro nacional de adoção para ajudar no encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas por pessoas que passam por processo de habilitação. A referida Lei também limita a permanência de crianças e adolescentes em abrigo, em dois anos que são prorrogáveis apenas em caso de necessidade.

Conforme o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fixa o prazo de três meses para a reavaliação da criança e do adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional, ressaltando a transitoriedade da medida de abrigamento.

Os principais Requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente são:

- a) O adotando deve contar com no máximo, dezoito anos na data do pedido (art.40 do ECA), salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes, ou seja, não há limite de idade.
- b) O adotante tem que ser maior de 18 anos (art. 42 do ECA), qualquer que seja seu estado civil.
- c) O adotante tem que ser, dezesseis anos, mais velho do que o adotando (art. 42, § 3º do ECA).
- d) Reais vantagens para o adotando, fundamentada em motivos legítimos (art. 43, do ECA).
- e) Consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (art. 45, do ECA).
- f) Consentimento será dispensado se os pais forem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (art. 45, § 1º do ECA)
- g) Quando o adotando for maior de 12 anos, será necessário o seu consentimento (art.45, § 2º do ECA).
- h) Estágio de convivência, pelo prazo máximo de 90 dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades de cada caso (art. 46 do ECA).

- i) O estágio convivência será dispensado se o adotando já estiver sobre guarda ou tutela legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º do ECA).
- j) O vínculo da adoção é constituído por sentença judicial, que seja inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornece certidão (art. 47, do ECA).

Estes requisitos são de suma importância para preservar a criança e dar segurança ao processo.

### 1.3. DA REVOGAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOTANTES

O cadastro nacional de adoção foi definido na resolução nº 54 de 29/04/2008, sendo revogado pela resolução nº 289, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e de outras providências: Vejamos os principais artigos da Resolução referida:

**Art. 1º O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as intuitu personae, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.**

Art. 2º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça ou as Coordenadorias da Infância e Juventude funcionarão como administradoras do SNA na respectiva unidade federativa e terão acesso integral aos dados cadastrados, competindo-lhes cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no sistema é exclusiva das autoridades judiciárias competentes.

**Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça para a correta alimentação do SNA.**

Art. 4º O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção, as Coordenadorias da Infância e Juventude e as Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça devem promover e estimular campanhas de incentivo à reintegração à família de origem, à inclusão em família extensa ou à adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção à família natural.

**Art. 5º O SNA integra todos os cadastros municipais, estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção, inclusive os cadastros internacionais, conforme preceitua o art. 50, § 5º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispensada a manutenção pelos tribunais de cadastros separados.**

Art. 6º Compete ao Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais viabilizar a migração dos dados armazenados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA e no Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos –CNCA para o SNA.

§ 1º Os cadastros CNA e CNCA ficarão disponíveis para consulta até o dia 12 de outubro de 2019.

§ 2º Concluída a migração dos dados para o SNA e observado o disposto no § 1º deste artigo, os cadastros CNA e CNCA serão extintos, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 8º Os Tribunais de Justiça deverão dar ampla publicidade sobre as funcionalidades do SNA, em ato próprio, a ser editado nos termos da minuta proposta no Anexo II desta Resolução.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nº 54, de 29 de abril de 2008, nº 93, de 27 de outubro de 2009, e nº 190, de 1º de abril de 2014, bem como a Portaria Conjunta nº 2, de 9 de fevereiro de 2010.

Art. 10. Os Provimentos nº 32, de 24 de junho de 2013, e nº 36, de 5 de maio de 2014, por meio de ato específico da Corregedoria Nacional de Justiça, deverão ter sua redação adequada aos termos desta Resolução, substituindo-se, onde couber, Cadastro Nacional de Crianças de Adolescentes Acolhidos – CNCA e Cadastro Nacional de Adoção – CNA, por Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Grifamos e negritamos)

Esta nova Resolução, trouxe grandes inovações para o instituto da adoção, unificando os dados fornecidos pelos tribunais sobre o acolhimento institucional e familiar, para facilitar no processo de adoção, bem como incluindo a modalidade de adoção intuito personae e outras modalidades a este novo sistema, incluindo também ao sistema os pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

A Resolução também traz, normas técnicas do Sistema Nacional de Adoção e acolhimento, vejamos quais são elas:

- a) Da habilitação para adoção
- b) Da inclusão da criança ou adolescente na situação para apta para adoção

- c) Da vinculação entre crianças e/ou adolescentes e pretendentes
- d) Das guias de acolhimento e desligamento
- e) Do relatório eletrônico das audiências concentradas

Vale ressaltar que nestas normas também contém requisitos para a adoção, principalmente em relação a habilitação para adoção. Inclusive no anexo II, e importante observar a minuta de ato para dar publicidade as funcionalidades do SNA aos pretendentes.

## **2.0 - ADOÇÃO INTUITO PERSONAE**

O termo “*intuito Personae*” origina-se do latim, que significa “consideração a pessoa”, também é conhecida como adoção dirigida, direta e consentida. Essa modalidade de adoção ocorre quando a mãe ou os pais biológicos da criança ou adolescente entregue seu filho á uma determinada pessoa conhecida e escolhida por eles, sem passar pelo processo legal da adoção.

Essa situação, também se consuma, através de vínculo afetivo, gerado através da convivência dos pais escolhidos com a criança ou adolescente que lhes fora entregue.

A adoção Intuito Personae, é um método que ocorre sem a habilitação dos pais adotivos e da criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, pois o adotante recebe o adotando diretamente da mãe biológica, muita das vezes pela genitora não possuir condições financeiras, ela entrega esta criança para pessoa de sua confiança, que tenha condições financeiras e afetiva para dar melhor qualidade de vida aquela criança ou adolescente.

Esta adoção não tem regulamentação na legislação brasileira, apesar disso, ela é praticada frequentemente no ordenamento brasileiro, baseando apenas no consentimento entre os genitores e os adotantes. Esse consentimento entre as partes passa a ser o elemento de representação da adoção Intuito Personae, pois dela advém o vínculo afetivo, que é usado inclusive como aspecto fundamental na análise dos casos concretos.

## 2.1 - DA ANÁLISE DOUTRINARIA DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

Apesar da adoção *intuitu personae* ser reprovada pelas legislações que regulamentam a adoção como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.560/90) e a Lei da Adoção (Lei 12.010/2009), é incerta a aplicação no caso concreto, pois é analisada pelos princípios aplicados ao direito de família.

Vale ressaltar que com o advento da Resolução n° 289 do CNJ, passou a ter previsão no artigo 1° da referida lei, porém a resolução foi omissa em como será regularizada esta modalidade de adoção, diante do SNA- Sistema Nacional de Adoção e acolhimento.

Ao analisar essa modalidade de adoção, deverá ser analisado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio este que é fundamental para os menores que vivem em situação de vulnerabilidade, buscando promover a proteção do processo de formação moral, social e psíquico desse menor.

Tanto os pais biológicos como os adotantes recorrem a esse método, pela demora na efetivação da adoção pelos meios legais. Portanto, acabam estabelecendo a adoção por contrato verbal, sem o conhecimento do judiciário.

Conforme os ensinamentos de Kátia Andrade Maciel (2018, p.290, apud Letícia Gonçalves Silva p. 25, 2019) “Toda a situação de escolha e entrega da criança aos pais socioafetivos se dá sem qualquer intervenção das pessoas que compõem o sistema de justiça da infância e juventude. O contato entre a mãe biológica e as pessoas desejosas em adotar se dá, de regra, durante a gestação, sendo o contato mantido durante todo o período, em que existe a prestação de auxílios à gestante. Com o nascimento da criança, esta é entregue à família substituta.”

Precisamos levar em conta também o laço afetivo que é gerado entre o adotante o adotando com a convivência família. O afeto é um princípio que dá suporte e estabilidade no seio familiar. Importante fator para a formação do caráter da criança e do adolescente. Portanto, a inserção do menor em família substituta é melhor para o interesse do menor, do que a sua permanência em instituições de acolhimentos. É importante que o sentimento de afetividade seja tratado como formalidade no ato de adoção, para que o interesse dos menores em situação de vulnerabilidade, esteja sempre em primeiro lugar.

A habilitação no SNA é instrumento de organização dos pretendentes a adoção, porém, não deve ser requisito primordial no processo de adoção, para dar oportunidade as partes da adoção *intuito personae*, conforme o próprio artigo 1º da Resolução 289 do CNJ, dá a oportunidade para essa modalidade de adoção ser convalidada. Segundo as lições de Maria Berenice Dias (2013, p. 518, apud Letícia Gonçalves Silva p. 29, 2019) “Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados.”

Ou seja, para o desenvolvimento do infante é necessário que ele esteja em um ambiente familiar onde exista afetividade, para lhe proporcionar segurança e cuidados, assegurando uma convivência familiar saudável. A adoção tem que viabilizar o interesse do adotando e não do adotante.

Nesta senda, um dos requisitos para a adoção é o consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, conforme o art. 45 do ECA. Viabilizando e tornando mais eficiente a tarefa que está a cargo da Justiça da Infância e Juventude, no processo de adoção.

A adoção Intuito Personae não tem vedação expressa no ECA, sendo omissa na previsão legal desse tipo de adoção. O artigo 50, § 13, I, I,III, determina de forma taxativa as hipóteses em que poderá ser deferida a adoção em favor dos pretendentes a adoção, não cadastrados previamente nos termos do ECA. Vejamos:

Art. 50(...)

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I-se tratar de pedido de adoção unilateral;

II- for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

**II - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.**

(Grifamos e negritamos)

Dessa forma, o legislador assegurou o melhor interesse da criança, com base na afetividade comprovada entre o adotante e o adotando. Diante disso é possível sugerir, a possibilidade jurídica do reconhecimento da adoção Intuitu Personae de forma legal, e que os pedidos dessa forma de adoção sejam atendidos, haja vista, que é uma forma de assegurar a proteção desses menores, com adotantes que realmente visam o cuidado, afeto e o bem-estar.

## **2.2 - DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL PARA O EMBASAMENTO DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO PATRIO NA ADOÇÃO INTUITU PERSONAE**

Diante de todo o exposto anteriormente, passemos a análise de algumas jurisprudências do poder pátrio:

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, colacionada logo abaixo trata-se de apelação cível interposta pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**, em face da sentença prolatada pela Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Goiânia Dr.<sup>a</sup> Maria Socorro de Sousa Afonso Silva, nos autos da ação proposta por **A.M.N.**, em relação ao menor **J.N.S.**, em desfavor da genitora **D.C.N.S.**, que **DECRETOU A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** da genitora, em relação ao filho, e deferiu a adoção a adotante. A pretensão recursal consistia, na reforma da sentença no que concerne ao pleito da adoção, para ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E ADOÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA HÁ MAIS DE 6 (SEIS) ANOS. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. I- A preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta, sendo que a observância ao prévio cadastro de adotantes deve ser mitigada, em hipóteses excepcionalíssimas, máxime quando demonstrada, no caso concreto, a existência de vínculo afetivo existente entre os pretensos adotantes e a criança. Precedentes do STJ. II- Em cotejo com o princípio da prevalência da família natural, não deve ser olvidado o princípio maior que regulamenta a adoção, qual seja, o do bem-estar ou do melhor interesse das crianças e

**adolescentes. No caso, a criança foi entregue, voluntariamente, pela genitora à postulante, permanecendo sob guarda (de fato) e cuidados desta desde 2013 - antes de completar um mês de vida, e guarda provisória desde 2016, estando plenamente adaptada e vinculada afetivamente à pretensa adotante. A situação concreta autoriza o deferimento da adoção do infante à postulante, em preponderância do princípio do melhor interesse da criança. III- Para fins de prequestionamento, basta que o decisum adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 01190411720168090052, Relator: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 17/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/02/2020)

(Grifamos e Negritamos)

O parecer do órgão ministerial foi acolhido, o recurso de apelação cível foi conhecido e lhe negado provimento, para manter a sentença objurgada, pelos fundamentos de que não prospera a insurgência, eis que a adoção em questão foi deferida à luz do melhor interesse do infante, bem como, que o pleito de adoção formulada pela autora/hora apelada tem claro amparo no art. 50,§13, III do ECA, uma vez que ela, embora não estava inserida no CNA, o qual não é absoluto, possui evidentes laços de afetividade e afinidade com o adotando, pelo fato de cuidar da criança desde antes 1 mês de vida, e gozar de guarda provisória desde janeiro de 2016.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, colacionada abaixo, trata-se de recurso de apelação interposto pelos genitores do adotando, em face da sentença proferida nos autos da ação de adoção cumulada com destituição sobre a adotanda, movida pela adotante, que julgou procedentes os pedidos, para destituir os demandados, genitores, do poder familiar e deferiu o pedido de adoção formulado pela adotante. Afirmaram que não havia provas suficientes a amparar o julgamento de procedência dos pedidos, não existindo evidência da alegada situação de abandono da menor. Invocam as disposições do art. 19 do ECA. Discorrem sobre a destituição do poder familiar, que se trata de medida extrema, cuja aplicação é complexa, mormente considerando os inúmeros efeitos na vida psicossocial dos envolvidos. Nesses termos, requereram o provimento da sua irresignação, para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CONCESSÃO EXCEPCIONAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA MENOR. VERIFICAÇÃO DE ABANDONO DESDE TENRA IDADE. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA AUTORA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. SENTENÇA CONFIRMADA. Situação de fato em que a menor foi entregue pelos genitores aos cuidados da adotante quando contava apenas 04 meses de idade, caracterizando abandono, porquanto nunca foi mantido qualquer vínculo entre os pais e a menina, que desenvolveu plenamente referência parental com a autora. Pretendente à adoção que apresenta plenas condições de manter os cuidados com a criança, assumindo o poder familiar sobre ela. Adoção intuitu personae autorizada excepcionalmente, em preservação do status quo, verificando-se situação de fato consolidada há cerca de 06 anos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065445413, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 16/03/2016). (Grifamos e negritamos)

Foi negado o provimento do recurso de apelação em unanimidade, sob os seguintes fundamentos nas próprias palavras, da Relatora Sandra Brisolará Medeiros:

Inobstante a preferência que a própria legislação confere à manutenção ou reintegração das crianças ou adolescentes à família biológica, não há olvidar que o princípio maior que norteia as normas atinentes ao direito posto em liça é o interesse dos menores. É, e sempre deverá ser, sob essa ótica, e não sob a ótica do interesse dos pais ou de terceiros, que as situações deverão ser analisadas judicialmente. No caso concreto, não há nenhum indicativo de que o melhor, do ponto de vista da **S.V**, seja a manutenção do poder familiar por seus genitores. Ao contrário, são inúmeras as evidências que levam à conclusão inarredável de que os apelantes não apresentam suficientes condições de manter o poder familiar sobre a menina, entregue por eles aos cuidados da apelada desde os 04 meses de idade – situação que caracteriza abandono. E estando a menor desde tenra idade aos cuidados da autora, que de acordo com a prova dos autos apresenta plenas condições de continuar zelando pelo seu bom desenvolvimento e bem-estar, não há razões plausíveis para que não deferido o pedido de adoção. Com tais considerações, a conclusão é de que a sentença da lavra da Dra. Andréa Marodin Ferreira Hofmeister deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto bem examinou e equacionou a matéria posta em liça.

(TJ-RS - AC: 70065445413 RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 16/03/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/03/2016)

(Grifamos e negritamos)

Portanto, ficou claro que os Desembargadores, também primaram pelo princípio do melhor interesse do menor, bem como, se respaldaram no art. 50, § 13, III, do ECA, com o fundamento que a criança está com a adotante desde os 04 meses de idade, comprovando assim o lapso de tempo de convivência e a

fixação dos laços de afinidade e de afetividade, configurando mais uma vez o deferimento da adoção *Intuito Personae*, mantendo a R. Sentença da juíza de 1ª grau e desprovendo o apelo.

Sendo assim, não resta dúvidas que à adoção *Intuito Personae* é deferida nas decisões do Poder Judiciário brasileiro.

## CONCLUSÃO

A adoção no Brasil é regulamentada pelo ECA- Lei 8.069/1990, pela Lei Nacional de Adoção- Lei 12.010/2009 e pela Resolução nº 289 do CNJ, que garante e assegura os direitos constitucionais, juntamente com o princípio do menor interesse da criança.

A adoção é melhor forma de inserir a criança ou adolescente em família substituta, pois comprova o vínculo afetivo que não dependem de vínculo biológico.

A regulamentação da Adoção Intuito Personae, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro, para maior exercício dos princípios que norteiam os direitos e garantias das crianças ou adolescentes que se encontram nesta situação. Tendo como base a doutrina da proteção integral, pois estes menores estão em desenvolvimento e são sujeitos de direitos.

Nessa ótica, o Poder Judiciário Pátrio, concede decisões favoráveis a adotantes e adotando que estão na situação de adoção em comendo, valorizando o melhor interesse da criança e o vínculo afetivo, de maneira a não retirar estas crianças do seio familiar, somente para preencherem as formalidades da habilitação de pretendentes do SNA.

Dessa maneira, a adoção Intuito Personae, estudada no presente trabalho, necessita de legislação específica, para que sua aplicabilidade seja consolidada conforme o artigo 1º do CNJ, bem como, para assegurar a convivência familiar, o vínculo afetivo entre os adotantes e o adotando aos casos concretos, para que erros futuros não sejam cometidos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da Infância e Juventude**. 2.ed. atual. São Paulo: Saraiva 2007.

BATISTA, Isabella Almeida. **Adoção *Intuitu Personae* e a Doutrina da Proteção Integral**. 2018. 73 F. Monografia (Graduação). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília. Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12575>. Acesso em: 25 de nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 nov.2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266)>. Acesso em: 25 nov. 2018.

CAETANO. Josevânia Tallita Oliveira; CIPRIANO. Bárbara Thaynná Rodrigues; JÚNIOR. Vicente Celeste de Oliveira. *Adoção Intuitu Personae*. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/adocao-intuitu-personae/>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CARVALHO. LAURA DE FREITAS. *Adoção Intuitu Personae: contraponto entre a observância da ordem cadastral prevista pelo ECA e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente*. 2018. Trabalho de conclusão (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27770/1/TCC-FINAL-COMPLETO-CORRETO-\\_Ado%c3%a7%c3%a3o-intuitu-personae\\_.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27770/1/TCC-FINAL-COMPLETO-CORRETO-_Ado%c3%a7%c3%a3o-intuitu-personae_.pdf). Acesso em: 25 de nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA*. Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019. Lex: Dje/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5. Presidência.

Lenza, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12.ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva 2008.

Monteiro, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. v.2. 38 ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

SMANIO, Gianpaolo Poggio, *Interesses Difuso e Coletivos: Estatuto da Criança e do Adolescente*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SOUZA, Amós Ribeiro de. *Os requisitos da adoção em conformidade com a Lei nº. 12.010/2009*. Conteúdo Jurídico. Brasília, Brasília: 24 nov. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54169/os-requisitos-da-adoo-em-conformidade-com-a-lei-n-12-010-2009>. Acesso em: 25 nov. 2020.

SOUZA. Maria Isabel Santos. *Adoção Intuito Personae Sob a Ótica do Melhor Interesse da Criança e o Cadastro Único*. p.27. Universidade Católica do Salvador. Salvador. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/1664>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito CIVIL*. 6. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS TJ-GO. *Apelação Cível*. 0119041-17.2016.8.09.0052. Apelante: M.P.E.G., Apelado: A.M.N.O. 4ª Câmara Cível. Relator Sebastião Luiz Fleury. DJ 17 de fev. 2020. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/812520713/apelacao-cpc-1190411720168090052>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível*. 70065445413. Apelantes: G.M.S. e E.C.S. Apelado: S.C. 7ª Câmara Cível. Relator Sandra Brisola Medeiros. DJ. 16 mar. 2016. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322780368/apelacao-civel-ac-70065445413-rs/inteiro-teor-322780388>. Acesso em: 25 de nov. 2020.



**PUC  
GOIÁS**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE  
GOIÁS**

**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL**

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário

Caixa Postal 86 | CEP 74605-010

Goiânia | Goiás | Brasil

Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62)

3946.3080

www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

A estudante TAMY QUEIROZ FELIPE do Curso de DIREITO, matrícula 2016.2.0001.0041-8, telefone: (62) 9 8242-1098 e-mail tamyfelipe@outlook.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado ADOÇÃO INTUITO PERSONAE A LUZ DAS DECISÕES DO PODER PÁTRIO, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de novembro de 2020.

Assinatura da autora:

Nome completo da autora: TAMY QUEIROZ FELIPE

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: NIVALDO DOS SANTOS